

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

(Do Senador Valdir Raupp)



SF/15188.69242-74

Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
.....
§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não dispensa a instrução do pedido de recuperação judicial com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos do art. 51, inciso V, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas pedir recuperação judicial é tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

 SF/15188.69242-74

O Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), em seus artigos 971 e 984, permite ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão e à sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscritos, ficarão equiparados, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro e à sociedade empresária.

O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE) define o seu campo de aplicação, estabelecendo que a Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Já o art. 51, inciso V, da LRE, exige que a petição inicial de recuperação judicial seja instruída, entre outros documentos, com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Parece-nos, em vista do exposto e a despeito de respeitáveis opiniões em sentido contrário, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição necessária para o pedido de recuperação judicial do produtor rural, tanto aquele que exerce a atividade individualmente quanto o que a explora em sociedade.

Para que possa requerer recuperação judicial, a LRE (art. 48) exige, entre outros requisitos, que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Muitos entendem que o exercício regular da atividade se caracteriza pela inscrição no Registro Público de Empresas, o que significa dizer que para requerer recuperação judicial, o devedor deverá ter se registrado na Junta Comercial há mais de dois anos.

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, mediante a inclusão de § 2º no referido artigo, facilitou o cumprimento do requisito para a pessoa jurídica que exerce atividade rural, admitindo que a comprovação do prazo de exercício regular da atividade possa se dar por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

A referida norma deixou de contemplar, porém, o produtor rural pessoa física, o que pretendemos corrigir com a presente proposição, que tem por objetivos:

- a) viabilizar o pedido de recuperação judicial do produtor rural, pessoa física ou jurídica, desde que promova sua inscrição no Registro Público de Empresas antes da apresentação do pedido de recuperação; e
- b) admitir quaisquer meios de prova para fins de comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural, requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial.

Convencidos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Recuperação de Empresas, especialmente para conferir tratamento mais adequado ao produtor rural, cuja atividade é de inestimável importância para a economia brasileira, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP


SF/15188.69242-74

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

SF/15188.69242-74